

**TC 000.142/2017-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** município de São João/PE

**Responsáveis:** Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68) e Scave – Serviços de Engenharia e Locação (CNPJ 01.514.128/0001-36)

**Procuradores:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito Municipal de São João/PE (gestão 2005-2008), e da empresa Scave – Serviços de Engenharia e Locação (CNPJ 01.514.128/0001-36), empresa contratada, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 477/2003 (Siafi 490226), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de São João/PE.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada na sede do município de São João/PE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 522.703,71 da parte da concedente, bem como R\$ 20.534,40 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 543.238,11, conforme se verifica do Termo de Convênio, firmado em 22/12/2003 (peça 1, p. 33-42) e do Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 18-21). A vigência do instrumento estendeu-se de 22/12/2003 a 31/1/2006, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 1/4/2006 (peça 1, p. 53).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1356, conta corrente 92770, do Banco do Brasil (peça 2, p. 29):

Ordem Bancária	Peça 1	Data	Valor (R\$)
2004OB902549	56	3/7/2004	100.000,00
2004OB907620	57	29/12/2004	324.355,57
2004OB907732	58	30/12/2004	98.348,14

4. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta do Relatório de Visita Técnica 3, de 4/7/2012 (peça 1, p. 79-81) e do Parecer Financeiro 16/2016 (peça 2, p. 53-56), cujos excertos se transcrevem a seguir:

Em 04/07/2012, foi realizada a visita técnica ao Convênio nº 0477/2003, que tem como objeto o Sistema de Esgotamento Sanitário do Parque Alvorada [...] do município de São João. A referida visita foi acompanhada do [...] funcionário da Prefeitura Municipal. As fases do projeto abrangem os seguintes elementos: (i) Rede Coletora (ii) Ligações Domiciliares (iii) Estação Elevatória (iv) Estação de Tratamento de Esgoto. Vale salientar que essa visita técnica foi realizada após a finalização dos serviços do referido Convênio, não sendo possível verificar sua execução, apenas foram feitas as seguintes observações: 1) Percorremos as ruas, as quais foram implantadas a rede coletora e os ramais condominiais, sendo possível identificar os Poços de Visita (PV) localizados nas Ruas: José Cícero Melo [...], Antonio Moura Melo, Raimundo Clemente da Rocha, Padre

Cícero, Joaquim Pereira doa Santos, e na Rodovia PE 171; 2) A tubulação da rede coletora já estava assentada, não sendo possível visualizar a qualidade e as especificações, entretanto, observamos as suas extremidades a montante e a jusante de alguns poços de visitas, verificando que os diâmetros estão de acordo e que pela cor (ocre) dos tubos aparenta serem os previstos e projeto [...]; 3) Na Estação Elevatória (EE) não foi possível a entrada, pois o portão estava fechado, e o representante do município não tinha a chave [...]. Sendo relatado, pelo mesmo, que a EE está sem funcionamento, porque a bomba existente queimou e a que foi comprada para substituí-la ainda não foi instalada [...]; 4) Em seguida, foi realizada a visita à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). A qual verificou que não há manutenção do sistema [...]; Analisando as folhas do Processo de Projeto nº 255225.006.054/2003-26, obtiveram-se as seguintes observações: Em 04/03/2010, foi apresentado o Ofício nº 12/2010, do Município de São João, encaminhando o Cadastro Técnico da rede coletora do sistema implantado. Além disso, informa que as impropriedades e/ou irregularidades detectadas por ocasião das visitas técnicas realizadas anteriormente foram sanadas. A partir da análise do referido cadastro técnico, foi gerado um Ofício nº 0758/Secav/Diesp/Core/PE, solicitando um novo cadastro técnico com a Planta Geral da Rede Coletora, com o traçado dos Ramais Condominiais, assinada pelo responsável técnico. E, em 12/04/2010, foi realizada a visita técnica a qual constatou que os serviços na ocasião continuavam da mesma forma. Até então não consta nos autos do processo o novo cadastro técnico condizente com a execução dos serviços, e solicitado pela Fundação. Não consta nos autos do processo a Anotação de Responsabilidade Técnica ART de execução. Quanto ao percentual de execução física, considera-se aproximadamente, 90%. Dessa forma, somos de parecer CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas." (fls. 238-239).

"Com base nos relatórios sobre a execução física e os relatórios sobre a execução financeira do objeto em comento, foram efetivadas às notificação [sic] aos possíveis responsáveis pelas irregularidades na consecução do objeto. Contudo, após a reanálise dos autos do processo, constatou-se que os valores cobrados ao Ex-Prefeito, o Sr. ANTÔNIO DE PADUA MARANHÃO FERNANDES, não correspondia aos fatos, uma vez que ele apenas efetivou o pagamento de uma notas [sic] fiscal e o encargos correspondentes, sendo os demais recursos repassados pela Funasa foram, geridos pelo Ex-Prefeito, o Sr. PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA.

O Ex-Prefeito, o Sr. ANTÔNIO DE PADUA MARANHÃO FERNANDES, efetivou o pagamento da nota fiscal de nº 0615, no valor de R\$ 94.283,04 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos), datada de 26/08/2004 e os encargos correspondentes, sendo que tais valores foram aprovados pela área técnica da Divisão de Engenharia, pois, posteriormente foram liberadas as demais parcelas para a sua consecução, demonstrando que naquela época havia uma execução compatível com os valores até então repassados. Por não existir respaldo jurídico para que seja imputado a responsabilidade pelas irregularidades ao Sr. ANTÔNIO DE PADUA MARANHÃO FERNANDES, que apenas executou parte dos recursos, sendo que esses foram aprovados pela área técnica da Divisão de Engenharia dessa Suest, fatos que se comprovam por meio da efetivação das liberações das parcelas subsequentes, sugiro a retirada dele do polo passivo da Tomada de Contas Especial, até haja entendimento contrário.

A responsabilidade pela impugnação do objeto em comento está sendo atribuída ao Ex-Prefeito, o Sr. PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA, que recebeu e executou e prestou contas da maioria dos valores repassados por esta Fundação, por não conseguir comprovar a boa e regular execução financeira do convênio no período de sua gestão, conforme orientações constantes no manual da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União - TCU." (peça 2, p. 53-54)

5. Consta nos autos que a Polícia Federal solicitou à Funasa cópia de prestação de contas ou da tomada de contas especial do Convênio 477/2003, firmado entre aquele Órgão e o Município de São João/PE, objetivando a instruir os autos do Inquérito Policial 081/2006 - DPF/CRU/PE, constando informação de que em 28/7/2009 a referida prestação de contas ainda estava pendente de análise por parte da Funasa (peça 1, p. 67-74).

6. Com base na Visita Técnica 3, retro citada, foi emitida a Notificação Técnica 1 (peça 1, p. 82), de 29/6/2007, ao município de São João/PE apontando as irregularidades a seguir encontradas

na obra em epígrafe, solicitando que fossem tomadas as providências cabíveis junto ao responsável da Prefeitura pela fiscalização das obras e, também, junto ao representante técnico da contratada:

1. Instalações dos conjuntos elevatórios tipo bomba submersível para esgoto;
2. Instalação elétrica (quadro de comando), energização dos conjuntos elevatórios;
3. Gradeamento em barras de ferro;
4. Grade de proteção na caixa de areia e poço de sucção;
5. Grupo gerador completo com motor diesel;
6. Cadastro técnico da rede de esgoto.

7. No Parecer Técnico 25/2007 da Diesp-Funasa (peça 1, p. 83), de 29/7/2007, consta informação de que o município de São João/PE encaminhou, em 22/5/2007, a prestação de contas final do convênio em apreço, no valor de R\$ 548.132,97. Não consta dos autos informação sobre a prestação de contas parcial e só consta parte da documentação exigida e encaminhada como prestação de contas final (peça 2, p. 6-10).

7.1. Referido parecer apontou que na relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos (anexo XIII), o município deixara de apresentar as notas fiscais 0615 e 0733, nos valores de R\$ 97.702,63 e R\$ 40.447,19 respectivamente, como também os Boletins de Medições referente as citadas Notas Fiscais.

7.2. Confirmou também as irregularidades apontadas no Relatório de Visita Técnica 3, de 29/6/2007, já detalhadas no parágrafo 6.

7.3. Concluiu por recomendar a não aprovação de execução física das obras e serviços apresentados naquela Prestação de Contas Final, em face das impropriedades e irregularidades descritas acima, realçando que a obra não estava concluída e não apresentava qualquer benefício à população, resultando em completo desperdício de recursos públicos.

8. Apesar das notificações da Funasa, o Senhor Pedro Antônio Vilela Barbosa manteve-se silente, não apresentou justificativas, e as alegações de defesa apresentadas pela empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. (peça 2, p. 81-88 e 101-116) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas (peça 2, p. 91-94 e 123-126). Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, suas responsabilidades foram mantidas (peça 2, p. 132-133).

9. Nos Relatórios de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 14-18 e 131-133), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, ao Senhor Pedro Antônio Vilela Barbosa, ocupante do cargo supramencionado época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 13) e à empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio em comento.

10. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 522.703,71 (débitos de R\$100.000,00, R\$324.355,57 e R\$98.348,14, respectivamente a partir de 3/7/2004, 29/12/2004 e 30/12/2004, correspondentes as ordens bancárias emitidas; e crédito de R\$ 117,49 e R\$ 41.874,47, em 22/5/2017, referentes às devoluções de recursos promovidas: peça 1, p. 141 e peça 2, p. 9-10), conforme demonstrativo de débito constante na peça 2, p. 139-140.

11. O Relatório de Auditoria CGU 1004/2016 anuiu com o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 141-145).

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno (peça 2, p. 146-147), recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 150), e, posteriormente, encaminhado a esta E. Corte de Contas.

## EXAME TÉCNICO

13. O Convênio 477/2003 (Siafi 490226), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de São João/PE, tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada na sede no referido município, conforme Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 18-21).

14. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta do Relatório de Visita Técnica 3, de 4/7/2012 (peça 1, 79-81) e do Parecer Financeiro 16/2016 (peça 2, p. 53-56).

15. Tanto o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 14-18), quanto o Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, p. 141-145), amparados pelo relatório de fiscalização *in loco* realizada pela Diesp em 4/7/2012 (peça 2, p. 46-47), concluíram pela existência de dano ao erário federal da ordem de R\$ 522.703,71, correspondente ao valor integral repassado ao município, em razão da impugnação total das despesas do convênio devido a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 477/2003 (Siafi 490226), tendo em vista que o sistema não está funcionando e foram apontadas várias irregularidades pela equipe técnica da Funasa/PE.

16. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito Municipal de São João/PE (gestão 2005-2008), por ter sido o prefeito que geriu parte dos recursos do convênio, responsável por concluir a obra e por apresentar a respectiva prestação de contas, bem como da empresa Scave – Serviços de Engenharia e Locação (CNPJ 01.514.128/0001-36), empresa contratada para execução dos serviços. Ressalte-se que a prestação de contas final relativa ao convênio em epígrafe foi apresentada a destempo, somente em 22/5/2007, quando o prazo final previsto no Termo de Convênio e suas alterações era 1/4/2006 (peça 1, p. 53), consoante informação assente no Parecer Técnico 25/2007 da Diesp-Funasa (peça 1, p. 83), de 29/7/2007. Frise-se, por oportuno, que não consta dos autos informação sobre a prestação de contas parcial e só foi encaminhada parte da documentação exigida para a prestação de contas final.

17. Além disso, a razão da impugnação das despesas se deu por falhas na execução da obra, conforme atestou a área técnica da Funasa/PE, como também em razão de o sistema de esgotamento sanitário não estar sendo disponibilizado à população, tendo apresentado problemas desde o início, estando agora paralisado.

18. Verifica-se, no entanto, que a prestação de contas final foi remetida à Funasa/PE em 22/5/2007. No entanto, somente consta nos autos os quadros da relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, conciliação bancária e relação de pagamentos (peça 2, p. 6-8). Os elementos de prestação de contas final, encaminhadas pelo responsável à Funasa/PE, revelam-se indispensáveis para a análise financeira e para a verificação do nexo de causalidade entre a realização das despesas e a movimentação financeira dos recursos federais. Sequer constam nos autos as notas fiscais emitidas pela empresa contratada, cujas datas e valores são indispensáveis para a citação da empresa responsável em solidariedade com o gestor público.

19. Dessa forma, faz-se necessário realizar diligência à Funasa/PE e ao Banco do Brasil nos termos que se seguem.

## CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, verifica-se que, do ponto de vista técnico, foram inúmeros os relatórios produzidos pela Funasa em que foram verificadas irregularidades na execução da obra atinente ao objeto conveniado, que resultou em obra sem serventia à população.

21. Do ponto de vista financeiro, não constam nos autos toda a documentação necessária para citação dos responsáveis (cópias de notas fiscais, extratos bancários e outros documentos relativos à prestação de contas final do convênio).

22. Faz-se necessário, portanto, a realização de diligência do Banco do Brasil e à Funasa/PE para obtenção desses elementos essenciais para a continuidade da análise do feito.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, alvitra-se a seguinte proposta:

I – **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco – Funasa/PE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU:

a) cópia completa da prestação de contas apresentada pelo Município de São João/PE junto a essa autarquia, no âmbito do Convênio 477/2003 (Siafi 490226), com todos os documentos que lhe são afetos (relação de pagamentos, processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários, inclusive de aplicação, etc.), uma vez que somente parte destes documentos foram acostados à tomada de contas especial encaminhada a esta Corte de Contas;

II - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 477/2003 (Siafi 490226), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de São João/PE (agência 1356, conta corrente 92770), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques (frente e verso) ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

II.1 – alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados se referem à conta específica de convênio federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabendo a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

Fortaleza, 24 de maio de 2017

(Assinado eletronicamente)

Laise Maria Melo de Moraes Carvalho  
Matr. 549-5-AUFC/1ª DT/Secex-CE